

BDI CALCULADO - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS - NÃO DESONERADO				
Itens	Siglas	Preencher com valores dentro do intervalo admissível	Intervalo Admissível	
			1º Quartil	3º Quartil
Taxa de rateio da Administração Central	AC	4,00%	3,00%	5,50%
Taxa de Despesas Financeiras	DF	1,27%	0,59%	1,27%
Taxa de Seguro e Garantia do Empreendimento	S + G	0,80%	0,80%	1,00%
Taxa de Risco	R	1,27%	0,97%	1,27%
Taxa de Tributos (Soma dos itens COFINS, ISS e PIS)	I	6,15%	4,8%	9,03%
Imposto sobre Serviços	ISS	2,50%	Variaível conforme Localidade da Obra	
Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	PIS	0,65%	Lei Complementar nº 28, de 11 de setembro de 1975	
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	COFINS	3,00%	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	CPRB	0,00%	Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011	
Taxa de Lucro	L	6,16%	6,16%	8,96%
Formúla BDI conforme Acórdão n. 2.369/2011 e n. 262/2013, ambos TCU - Paraná.	BDI resultante	21,80%	20,34%	25,00%

BDI CALCULADO - MERO FORNECIMENTO DE MATERIAS E EQUIPAMENTOS				
Itens	Siglas	Preencher com valores dentro do intervalo admissível	Intervalo Admissível	
			1º Quartil	3º Quartil
Taxa de rateio da Administração Central	AC	3,45%	1,50%	3,45%
Taxa de Despesas Financeiras	DF	0,85%	0,85%	1,11%
Taxa de Seguro e Garantia do Empreendimento	S + G	0,48%	0,30%	0,82%
Taxa de Risco	R	0,85%	0,56%	0,89%
Taxa de Tributos (Soma dos itens COFINS, ISS e PIS)	I	6,15%	3,65%	3,65%
Imposto sobre Serviços	ISS	2,50%	Variaível conforme Localidade da Obra	
Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	PIS	0,65%	Lei Complementar nº 28, de 11 de setembro de 1975	
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	CPRB	0,00%	Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011	
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	COFINS	3,00%	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	
Taxa de Lucro	L	5,11%	3,50%	6,22%
Formúla BDI conforme Acórdão n. 2.369/2011 e n. 262/2013, ambos TCU - Paraná.	BDI resultante	18,35%	11,10%	16,80%

PORTO VELHO - RO

<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/iss/2018/06/162/15429888121scm-lei-complementar-no-369-2009-complilada-com-at-alteracoes-cdfda-das-site-abril-2018.pdf>

LEI COMPLEMENTAR Nº. 369, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 8º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não constituam atividade preponderante do prestador:

- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, que diferenciado em função de sua natureza, é calculado de conformidade com o que segue:

§ 6º O contribuinte do imposto devido na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 8º desta Lei Complementar, poderá optar, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, pela dedução de materiais, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos do inciso I, letra "c", através da utilização de percentual fixo para dedução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, conforme disposto em regulamento. (AC) (Acréscitado pela LC nº. 676, de 29 de setembro de 2017).

§ 5º No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição que dependam de evento futuro e incerto, o preço base para o cálculo será o preço integral, sem levar em consideração essa concessão. § 6º Quando houver a concessão de descontos ou abatimentos incondicionais, o preço base para o cálculo do imposto será o valor do serviço já deduzido por tais descontos ou abatimentos. § 7º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, entendem-se como descontos ou abatimentos incondicionais aqueles a que tem direito o contratante do serviço em razão do pagamento temporário de contraprestação por ele devido. (Incorreção da sequência numérica de parágrafos da Lei Complementar nº 714, de 22 de março de 2018, que acresce os parágrafos quinto e sexto já existentes no Art. 19 desta Lei Complementar, assim como acresce o § 7º)

Art. 20. As alíquotas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são classificadas em:

I - específica, "ad rem", nos casos em que se adotar a Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho, inteira ou fracionada, por profissional, período, documento e/ou outra unidade de medida;

Art. 21. A alíquota de imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do artigo 8º desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, será de (NR) (Nova Redação, dada pela LC nº. 676, de 29 de setembro de 2017).

II - 5% (cinco por cento), para as demais atividades.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$